

REGULAMENTO

DO

Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Árabe
SRGCÁrabe



Aprovado no MAPA – **2018**

ÍNDICE DE CAPÍTULOS

- Capítulo I - da Origem e dos fins; pag. 03
- Capítulo II - da Superintendência do Serviço de Registro Genealógico - SSRG; pag. 04
- Capítulo III - do Conselho Deliberativo Técnico - CDT; pag. 05
- Capítulo IV - dos direitos e deveres dos criadores; pag. 06
- Capítulo V - do Cavallo Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia; pag. 08
- Capítulo VI - do Padrão da Raça; pag. 10
- Capítulo VII - do Registro Genealógico; pag. 12
- Capítulo VIII - dos métodos reprodutivos; pag. 13
- Capítulo IX - dos nascimentos e identificação dos animais; pag. 16
- Capítulo X - dos nomes e afixos; pag. 17
- Capítulo XI - do controle e verificação da paternidade e maternidade; pag. 18
- Capítulo XII - dos Certificados de Registro e de Controle de Genealogia; pag. 19
- Capítulo XIII - da Propriedade, da cessão e da Transferência; pag. 20
- Capítulo XIV - da morte; pag. 21
- Capítulo XV - da inativação; pag. 22
- Capítulo XVI - da importação e nacionalização; pag. 22
- Capítulo XVII - das retificações; pag. 23
- Capítulo XVIII - dos emolumentos; pag. 23
- Capítulo XIX - das infrações, suas apurações e suas penalidades; pag. 24
- Capítulo XX – das Auditorias Técnicas; pag. 24
- Capítulo XXI - Disposições Gerais; pag. 25

CAPÍTULO I

DA ORIGEM E DOS FINS

Artigo 1º - A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ÁRABE (ABCCA), por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA nos termos do Artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 4716 de 29 de junho de 1965, administrará em todo o País, o SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO ÁRABE (SRGCA) que será denominado STUD BOOK BRASILEIRO DO CAVALO ÁRABE (SBBrCA), na forma estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Único - O SBBrCA funcionará em dependências da ABCCA, em São Paulo, Estado de São Paulo, podendo ser instalados escritórios ou seções nos Estados, Territórios e no Distrito Federal, para atender, de forma mais ampla, às regiões onde a criação da raça Árabe, seus cruzamentos e a criação do Cavalo Anglo Árabe aconselhar a adoção daquela medida, ficando tais dependências diretamente subordinadas ao SBBrCA.

Artigo 2º - Constitui objetivo primordial do SBBrCA realizar, com incontestável cunho de seriedade e veracidade, o registro genealógico a seu cargo, bem como promover a expansão da raça Árabe, seus cruzamentos e do Cavalo Anglo Árabe, podendo, para isso, manter relações com entidades congêneres estrangeiras, reconhecidas ou aceitas pelo competente órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - Para cumprimento dos objetivos definidos neste artigo, o SBBrCA exercerá controle da padreação, da gestação, do nascimento, da identificação e da filiação; proverá a expedição com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de identidade e de propriedade, bem como de qualquer documentação ligada às finalidades do próprio registro.

Artigo 3º - Os trabalhos do Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe serão custeados:

- a) pelos emolumentos de acordo com a tabela que estiver em vigor, prestações de serviços, e demais rendas previstas neste Regulamento.
- b) pelas contribuições ou doações de qualquer natureza ou procedência.

Artigo 4º - Compõem a estrutura do SBBrCA:

- I – Superintendência do Serviço de Registro Genealógico – SSRG:
 - a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente; e
 - b) Seção Técnica Administrativa – STA.
- II – Conselho Deliberativo Técnico – CDT.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO – SSRG

Artigo 5º - O Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe será dirigido por um Superintendente remunerado, obrigatoriamente Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, de comprovado conhecimento e tradição no exercício da especialização, não criador, indicado pelo Presidente da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe e credenciado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - A Superintendência do Registro Genealógico do Cavalo Árabe contará, para cumprimento de suas obrigações e finalidades, com um quadro próprio de funcionários.

Artigo 6º - São da competência do Superintendente do Registro Genealógico do Cavalo Árabe as seguintes atribuições:

- a) cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento;
- b) estabelecer diretrizes técnicas e administrativas que permitam o fiel cumprimento de suas finalidades;
- c) assinar o certificado de registro, bem como outros documentos pertinentes ao SBBrCA;
- d) credenciar inspetores técnicos através de exame individual de seleção baseado em curso elaborado pelo próprio Superintendente, que deverá ter como programa os trabalhos de inspeção, fiscalização, documentação, tipificação e identificação de animais;
- e) admitir para candidato ao quadro de inspetores técnicos os profissionais que apresentarem "Curriculum Vitae" e seus respectivos registros no Conselho Regional de sua classe;
- f) orientar os inspetores técnicos para os trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes elementos para o cabal desempenho de suas atribuições;
- g) descredenciar inspetores técnicos a qualquer tempo a seu exclusivo critério;
- h) promover a identificação de todos os animais para confirmação de parentesco, por meio de DNA ou um método igual ou superior à época, reconhecido pela legislação brasileira, para fins de registro;
- i) ter sob sua guarda e conservação os livros, microfimes, programas de computador e arquivos pertencentes ao SBBrCA;
- j) comunicar ao Conselho Deliberativo Técnico as ocorrências e irregularidades observadas na execução dos serviços administrativos;
- k) verificar todos os documentos referentes à importação e exportação de animais, observadas as condições exigidas pela regulamentação em vigor e demais normas emanadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- l) suspender ou cassar registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;
- m) negar pedido de registro de animal que não atenda ao Regulamento do SBBrCA;
- n) prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao SBBrCA ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;
- o) realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

Artigo 7º - Aos demais servidores em exercício na Superintendência do SBBrCA cabe executar, com eficiência e regularidade, as tarefas que lhes forem determinadas, cumprindo-lhes, igualmente, colaborar para que os trabalhos tenham andamento normal.

Parágrafo Único - Este artigo estende sua ação, mas não se limita, a responsáveis pelo preenchimento de documentos, transcrição de documentos, inspeção, empregados ou contratados do SBBrCA ou ABCCA ou qualquer pessoa ou profissional ligado à criação ou propriedade de um animal Puro Sangue Árabe ou Controle de Genealogia.

Artigo 8º - O SBBrCA manterá, para cumprimento das suas finalidades, na Seção Técnica Administrativa, todo o controle:

- a) de comunicação de nascimento e proposta de nomes;
- b) de análise dos documentos;
- c) de processamento de dados;
- d) de expedição de registro;
- e) de serviço de arquivamento.

C A P Í T U L O III

DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO – CDT

Artigo 9º - O Conselho Deliberativo Técnico, órgão de deliberação superior integrante do SRGCA será constituído de nove membros, associados ou não, sendo a metade mais um com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônoma e será presidido por um dos referidos profissionais, eleitos entre seus pares.

§ 1º O Superintendente do SBBrCA será membro do referido Conselho, ao qual fica vedada a Presidência e o direito de voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 2º – Os Conselheiros serão indicados pelo Presidente da ABCCA.

§ 3º – O Presidente do CDT será escolhido entre seus membros na primeira reunião, convocada pelo Presidente da Diretoria Executiva da ABCCA, o qual anunciará a posse dos Conselheiros para a gestão atual.

§ 4º – O mandato Do Conselho Deliberativo Técnico coincidirá com o da Diretoria Executiva da ABCCA.

Artigo 10 - O Conselho Deliberativo Técnico contará obrigatoriamente, entre seus integrantes, com um Médico Veterinário, Zootecnista ou Engenheiro Agrônomo, designado pelo órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e pertencente ao seu quadro pessoal, não podendo, no entanto, ser Presidente do referido Conselho.

Artigo 11 - O Conselho Deliberativo Técnico tem por finalidades principais:

- a) Elaborar e atualizar o Regulamento do Serviço de Registro Genealógico para análise e aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
- b) Deliberar sobre ocorrências relativas ao Registro Genealógico não previstas neste Regulamento;
- c) Julgar recursos interpostos pelos criadores ou proprietários contra atos do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico;
- d) Proporcionar respaldo técnico ao SBBrCA;
- e) Elaborar e atualizar o Regimento Interno do Colégio de Jurados;

- f) Atuar como órgão de deliberação e orientação sobre assuntos de natureza técnica e estabelecer diretrizes, visando ao desenvolvimento e melhoria da raça; e
- g) Encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento o pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico.

Artigo 12 O criador ou proprietário, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado de sua notificação, poderá recorrer das deliberações do CDT ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na unidade da federação onde se localiza a sede da entidade.

Artigo 13 - O Conselho Deliberativo Técnico se reunirá, ordinariamente, pelo menos três vezes por ano, podendo seu Presidente convocar reunião extraordinária, desde que os motivos a justifiquem.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Artigo 14 - Para os efeitos do presente Regulamento, considera-se criador pessoa física identificada, pessoa jurídica devidamente constituída ou condomínio estabelecido contratualmente que comunicou o nascimento de um produto ao SBBrCA e foi constatado ser a(o) proprietária(o) da mãe do mesmo.

§ 1º - A pessoa jurídica ou Condomínio deverá apresentar:

- a) Um exemplar ou cópia autenticada em cartório do respectivo Contrato Social ou Estatuto;
- b) Relação dos componentes da sociedade (ou de outra forma de pessoa jurídica, quando aplicável) ou dos integrantes da Diretoria, quando se tratar de empresa ou entidade, com a respectiva qualificação.
- c) Sempre que ocorrer alteração do Contrato Social ou do Estatuto, deverá a mesma ser comunicada ao SBBrCA para a competente anotação.

§ 2º - Será aceito como criador eventual, aquele que não registrado como tal no SBBrCA, mas que venha constar como criador em Stud Book da raça árabe em outro país, e que tenha adquirido égua prenhe que venha a dar cria no território brasileiro.

§ 3º - O Criador ou proprietário deverá possuir o cartão de assinatura, através de formulário próprio fornecido pelo SBBrCA, também disponível no site da ABCCA para impressão. Neste documento, será preenchido o endereço para correspondência, inclusive eletrônico (e-mail), pessoas autorizadas, se houver e, posteriormente assinado pelo titular com reconhecimento da firma da(s) assinatura(s) em cartório. Em qualquer tempo, o criador ou proprietário poderá atualizar seu endereço eletrônico, desde que o SBBrCA receba um comunicado, na via original, assinado pelo titular.

I – Para criador eventual, caberá ao interessado preencher formulário próprio fornecido pelo SBBrCA, disponível no site da ABCCA para impressão e encaminhá-lo através do seu Stud Book de origem, que deverá atestar, em papel timbrado, a veracidade das informações ou então, a assinatura do titular ou autorizados deverá ser autenticada por algum órgão oficial no país de origem.

§ 4º - Ao criador é permitido designar representante junto ao SBBrCA, desde que o faça em instrumento legalizado, de que conste a definição dos poderes outorgados e/ou através do cartão "Assinaturas Autorizadas".

§ 5º - O Criador ou proprietário poderá fazer uso do Stud Book *online*, sistema eletrônico que, via rede mundial de computadores, permite ao criador/proprietário acessar seu plantel, atualizar informações como castração, venda e morte, comunicar cobertura, sempre respeitando os prazos previstos neste Regulamento. Para tanto é necessário que assine o Contrato de Serviços Eletrônicos, formulário disponível para impressão no site da ABCCA.

§ 6º - No caso de embrião, se o criador não for o proprietário da égua, o registro do produto será amparado pela transferência de propriedade do embrião.

§ 7º - O registro como criador é intrasferível, não podendo, em qualquer época e por motivo nenhum ser atribuído a terceiros.

§ 8º - O criador ou o proprietário é responsável pela correta identificação dos seus animais e exatidão dos documentos que apresentarem ao SBBrCA.

Artigo 15 - O criador, ao solicitar o cadastro de Haras, deverá apresentar a denominação do estabelecimento, através de formulário próprio, que não poderá ser igual ou similar à de outro haras já existente, ainda que este se dedique à criação de outras raças de equinos.

Parágrafo único - Haras é o estabelecimento pastoril pertencente a pessoa física ou jurídica, situado em local próprio ou em outro estabelecimento, que reúna as condições indispensáveis à criação.

Artigo 16 - Para que o criador obtenha a inscrição de seus produtos, deverá possuir a Caderneta Oficial do SBBrCA ou controle similar, destinado ao registro das padreações, nascimentos e quaisquer outras ocorrências que se verificarem com as reprodutoras existentes em seu estabelecimento, sejam elas de sua propriedade ou da de terceiros.

§ 1º - A Caderneta será fornecida pelo SBBrCA, mediante pagamento do respectivo emolumento constante da tabela em vigor.

§ 2º - A Caderneta de que trata o presente artigo receberá um número específico e terá suas páginas numeradas tipograficamente.

§ 3º - A escrituração relativa a pensionista será processada de forma idêntica à adotada para as reprodutoras do criador ou Haras, assumindo o proprietário do reprodutor integral responsabilidade pelas anotações efetuadas na Caderneta Oficial, ou controle similar.

I - Entende-se por *pensionista* a fêmea que esteja em poder de outro criador que não o proprietário e, de forma eventual, para fins de padreação.

§ 4º - A simples verificação pelo inspetor técnico do SBBrCA que tiver procedido à inspeção da propriedade, da não anotação das padreações na Caderneta Oficial ou controle similar será causa determinante, por decisão expressa do Superintendente do Stud Book, da negativa de inscrição dos produtos dados como nascidos daquelas padreações.

§ 5º - A Caderneta Oficial ou controle similar deverá ser escriturada por quem estiver habilitado para tanto e as anotações lançadas serão consideradas válidas e autenticadas para fins de confrontação com as ocorrências comunicadas, não sendo aceitas quaisquer alegações para justificar erros, omissões ou isentar de responsabilidade os seus autores.

§ 6º - As anotações de cobrição e nascimentos constantes na Caderneta Oficial ou controle similar, todavia, nenhuma validade terá para suprir, com vista ao registro genealógico, a falta ou atraso das respectivas comunicações previstas neste Regulamento.

§ 7º - O criador ou proprietário deverá assumir integral responsabilidade pelas anotações existentes em sua escrituração zootécnica; feitas por ele ou seus prepostos, considerando-as, para todos os efeitos, como de sua autoria.

Artigo 17 - Será, pelo criador ou Haras, obrigatória a apresentação da Caderneta Oficial, ou controle similar, ao inspetor técnico do SBBrCA encarregado de proceder à fiscalização do estabelecimento de criação.

Artigo 18 - Qualquer ocorrência com os animais tais como, inutilizações, mortes, castrações, abortos, e outras mais, deverão ser comunicadas à Superintendência, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o fato, exceto quanto as padreações, aos nascimentos, às vendas, às retificações, na forma estabelecida neste Regulamento.

Artigo 19 - Os proprietários devem ter em seus estabelecimentos elementos e pessoal capacitado a colaborar como inspetores técnicos, fornecendo-lhes todas as informações que sejam por eles solicitadas.

Parágrafo único - Qualquer documento relacionado com o registro genealógico de animais Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia, quando assinado por terceiros, que não o proprietário do animal ou do Haras, deverá ser instruído conforme o cartão *Assinaturas Autorizadas*, com firma reconhecida.

CAPÍTULO V

DO CAVALO PURO SANGUE ÁRABE E DO CRUZAMENTO SOB CONTROLE DE GENEALOGIA

Artigo 20 - Sob a denominação específica de cavalo da raça Árabe e Cruzamento sob Controle de Genealogia-CCG, compreende-se o equino de qualquer idade ou sexo que, havendo sido cumprida as prescrições deste Regulamento, tenha sido inscrito no Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe.

Artigo 21 - Os cavalos da raça Árabe, de qualquer procedência, classificam-se em:

- I. **Puro Sangue Árabe:** o que for assim inscrito no SBBrCA ou em instituição similar estrangeira, reconhecida ou aceita pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
 - a) São nacionais os nascidos em Território Brasileiro.
 - b) São estrangeiros os nascidos fora do País, exceto os filhos de reprodutoras prenhes exportadas em caráter temporário e, conseqüentemente, gerados em Território Brasileiro, desde que sejam trazidos ao País até 12 (doze) meses de idade mesmo desacompanhados da égua mãe.

II. Cruzamento sob Controle de Genealogia (CCG):

- a) Aquele que tiver no mínimo, da composição racial, 25% de Puro Sangue Árabe.
- b) Nos livros de controle de genealogia e competentes Certificados, a composição racial Árabe deverá figurar ao lado do nome do animal.
- c) Serão inscritos como Cruzamento sob Controle de Genealogia os produtos nascidos de acasalamentos conforme descrito neste artigo, desde que devidamente inspecionados e aprovados.
- d) Os Cruzamentos sob Controle de Genealogia, denominar-se-ão Cruza Árabe (CZA). Para tal categoria, serão admitidos os acasalamentos desde que atendam ao parâmetro para a inscrição do produto gerado que é, ter no mínimo, 25% de Puro Sangue Árabe. Quanto aos acasalamentos, serão admitidos aqueles com éguas ou garanhões sem raça definida (SRD), Cruza Árabe, Anglo Árabe, Quarto de Milha, Andaluz Brasileiro, Pura Raça Espanhola, Brasileiro de Hipismo, Mangalarga, Mangalarga Marchador, Campolina e Crioulo.

Artigo 22 - Considera-se Anglo Árabe, para efeito de registro no Stud Book Brasileiro do Cavalo Árabe, observado obrigatoriamente o disposto nos § 1º e 2º do Cruzamento sob Controle de Genealogia, todo animal oriundo do acasalamento de:

- a) Puro Sangue Árabe com Puro Sangue Inglês;
- b) Puro Sangue Árabe ou Puro Sangue Inglês com Anglo Árabe;
- c) Anglo Árabe com Anglo Árabe.

§ 1º - Animal com menos de 25% (vinte e cinco por cento) de Puro Sangue Árabe não poderá ser inscrito como Anglo Árabe.

§ 2º - O animal Puro Sangue Inglês não poderá ser utilizado para obtenção do cavalo Anglo Árabe sem a prévia comprovação de sua inscrição no respectivo Stud Book.

§ 3º - Nos livros de Cruzamento sob Controle de Genealogia do Anglo Árabe, bem como nos competentes Certificados de inscrição, a porcentagem de Puro Sangue Árabe e Puro Sangue Inglês deverá figurar ao lado do nome do animal, de modo a comprovar, desde logo, a respectiva genealogia.

Artigo 23 - No SBBrCA é inscrito como cavalo Anglo Árabe toda cria gerada e nascida no país, preenchendo as condições do artigo 22 do presente Regulamento.

Artigo 24 - Todo cavalo Anglo Árabe importado deve estar obrigatoriamente inscrito em Stud Book do País de origem.

Artigo 25 - No caso de animais importados, quer seja da Raça Árabe ou Cruzamento sob Controle de Genealogia, devem ser apresentadas documentação suficiente que satisfaçam as exigências deste Regulamento.

Artigo 26 - Somente serão admitidas para o registro de animais Puro Sangue Árabe, quatro pelagens: castanha, tordilha, alazã, preta e suas variações.

§ 1º - Será considerada impeditiva para o registro de produto Puro Sangue Árabe as pelagens:

- I- baia e suas variações;
- II- pintada;
- III- pseudoalbina;
- IV- pampa.

§ 2º - Para os animais sob o Controle de Genealogia, exceto o Anglo Árabe, serão admitidas além das pelagens já mencionadas no caput deste artigo, a pelagem baia e suas variações, pampa e pintada.

§ 3º - O produto cujos pais possuam pelagem alazã nascerá obrigatoriamente com a pelagem alazã e o produto com pelagem tordilha deve ter entre seus pais pelo menos um de pelagem tordilha.

CAPÍTULO VI

DO PADRÃO DA RAÇA

Artigo 27 - O cavalo Árabe constitui material genético distinto com relação a determinadas características que o diferenciam de outras Raças, principalmente no esqueleto e conformação.

Artigo 28 - Esqueleto: em comparação com outras raças, possui o crânio relativamente curto, maxilar inferior fino, maior capacidade da caixa craniana, menor número de vértebras, osso pélvico mais horizontal. As calosidades dos membros anteriores são pequenas.

Artigo 29 - Cabeça: a parte superior da cabeça é maior em proporção ao volume do corpo do cavalo, especialmente em profundidade na direção das ganachas. Tem uma forma triangular que diminui rapidamente, para uma boca pequena e delicada, os lábios são finos e também delicados. As narinas longas, finas e abertas. A face é ligeiramente côncava abaixo dos olhos. Os olhos bem afastados e grandes estão mais no meio da cabeça dando bastante capacidade para o cérebro acima deles. A capacidade cerebral é ainda aumentada frequentemente por uma pequena protusão na frente que se estende até pouco abaixo dos olhos. As ganachas se afastam bastante da garganta permitindo que o animal respire sem dificuldades quando em galope. As orelhas, menores nos machos que nas fêmeas, são atesouradas, bem implantadas e de grande flexibilidade.

Artigo 30 - Pescoço: Longo, arqueado, leve, implantado alto e seguindo bem atrás da cernelha. A garganta larga e bem desenvolvida, flexível quando em descanso, bastante destacada do resto da cabeça. A cabeça se liga ao pescoço em um ângulo mais oblíquo do que nas outras raças.

Artigo 31 - Membros anteriores: a cernelha é alta e musculosa implantada bem atrás. Paletas longas, profundas, largas e fortes na base, mas leve nas pontas. Braço longo, oblíquo e musculoso. Antebraço largo no cotovelo, longo e musculoso. Joelhos grandes, quadrados e profundos. Canela curta, chata e seca, mostrando tendões fortes, boletos excepcionalmente grandes e bem marcados. Quartelas médias, em declive, muito elásticas

e fortes. Cascos fortes, grandes, redondos, largos e baixos na parte de trás. Os membros devem ser paralelos de frente, retos de lado e os pés colocados em direção frontal.

Artigo 32 - Corpo: olhando-se de frente ou por trás, as costelas são arqueadas e bem aparentes. Tórax de grande capacidade. Dorso e lombo curtos devido a falta de uma vértebra dorso-lombar e ao ângulo oblíquo do ombro. O corpo longo embaixo, com um abdômen baixo. A medida transversal do tórax (perímetro torácico) é igual ou ligeiramente maior que a vertical, isto é, altura do animal medindo da cernelha ao chão.

Artigo 33 - Membros posteriores: a garupa, na mesma altura que a cernelha, larga, longa em proporção e bem horizontal. Cauda de inserção alta, arqueada e levantada quando o animal se movimenta. Quartos longos, musculosos e um pouco estreitos, mostrando velocidade. Jarretes limpos, bem baixos, de grande tamanho e força. Quartelas médias, muito elásticas e fortes. Boletão grande. Cascos fortes, grandes, redondos, largos e baixos na parte de trás. Membros colocados em posição vertical diretamente sob os quartos traseiros e perpendiculares ao corpo.

Artigo 34 - Crina e cauda: longas e sedosas. Pelo espesso, fino, macio e sedoso.

Artigo 35 - Pelagens: castanha, alazã, tordilha e preta, todas elas com as respectivas variações, sendo admitidas também as pelagens baía e suas variações, pampa e pintada, excepcionalmente para os animais Cruza Árabe.

Artigo 36 - Altura: medida na cernelha, do animal adulto, vai de 1,40 m a 1,58 m, podendo passar para mais ou para menos.

Artigo 37 - Peso do animal adulto: de 340 a 460 quilos podendo variar para mais ou para menos.

Artigo 38 - Andar: passo e trote. Galope agradável, devido ao comprimento dos membros posteriores e sua elasticidade, também em passo rápido, com o pé posterior avançado bem além do anterior. Desenvolve um bom trote naturalmente.

CAPÍTULO VII

DO REGISTRO GENEALÓGICO

Artigo 39 - O Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe manterá, para cumprimento de sua finalidade, tendo em vista as inscrições dos animais Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia, os seguintes documentos:

- a) Registro de Haras e de Criadores (Impresso);
- b) Registro de padreação (Impresso - Aviso de Padreação);
- c) Registro de autorização para transferência de embrião (Impresso - Permissão para Transferência de Embrião);
- d) Certificado de Registro para Puro Sangue Árabe (Impresso - Certificado de Registro);
- e) Certificado de Controle de Genealogia (Impresso - Certificado de Controle de Genealogia);
- f) Registro geral de Puro Sangue Árabe;
- g) Registro geral de Controle de Genealogia;

h) Registro de Atas e Resoluções (Livro).

Artigo 40 - É dever do SBBrCA iniciar ou dar continuidade aos procedimentos normais de registro de todo e qualquer animal que esteja qualificado a pertencer aos livros de Registro Genealógico da Raça Árabe e Controle de Genealogia desde que tenham sido pagos os respectivos emolumentos.

Parágrafo Único - Caso os emolumentos não tenham sido pagos ou o interessado estiver em débito com a ABCCA, o Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Árabe se reserva ao direito de apenas protocolar o documento e arquivá-lo.

Artigo 41 - O Superintendente do Stud Book Brasileiro do Cavallo Árabe poderá criar ou modificar os livros ou registros que achar necessários para melhoria do serviço e ouvido o Conselho Deliberativo Técnico, mediante prévia aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Artigo 42 - A qualquer tempo, todos os procedimentos do SBBrCA poderão ser informatizados e os registros e certificados de registro emitidos pelo seu Centro de Processamento de Dados.

Artigo 43 - Não serão registrados na Superintendência do SBBrCA, ou terão seus registros cancelados:

- a) os produtos nascidos no País cujos pais não estejam devidamente registrados, excetuando os filhos de éguas importadas prenhes, devidamente acompanhadas do certificado de padreação, fornecido pelo Stud Book do País de origem;
- b) os produtos nascidos de éguas cujas padreações não tenham sido comunicadas dentro do prazo regulamentar, nascidos no País ou no estrangeiro, no caso de reprodutora exportada prenhe, em caráter temporário;
- c) os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) dias ou superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. No caso de uma gestação irregular, o ocorrido deverá ser comunicado, dentro de 10 (dez) dias, ao Superintendente do SBBrCA, que aceitará ou recusará o registro do produto, com base na inspeção técnica, investigações, comprovações do fato, apresentação de atestado Médico Veterinário, introdução do microchip e a confirmação do parentesco;
- d) os que não se enquadrarem no artigo 22 § 1º ou artigo 26 § 1º e 3º;
- e) os produtos que posteriormente se comprove a existência de qualquer anormalidade observada anteriormente e que venha a infringir disposições deste Regulamento;
- f) os que não se enquadrarem no artigo 44 e seus § 1º e 2º;

CAPÍTULO VIII

DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Artigo 44 - As padreações poderão realizar-se em qualquer época do ano, nas formas especificadas:

- I – Monta Natural (MN)
- II – Inseminação Artificial (IA)

§ 1º - Os proprietários dos garanhões devem comunicar as padreações das éguas de sua propriedade e as de terceiros, de 1º de janeiro a 15 de fevereiro, para aquelas efetuadas no segundo semestre do ano anterior, e de 1º de julho a 15 de agosto, as do primeiro semestre do ano corrente.

§ 2º - Para o uso da inseminação artificial torna-se obrigatório que o sêmen tenha origem no centro de coleta e processamento de sêmen registrado no MAPA.

§ 3º - O criador poderá efetuar coleta de sêmen do garanhão de sua propriedade, para utilização exclusiva em seu rebanho devendo, no entanto, comunicar o fato através do Relatório de "INFORME DE DOSES DE SÊMEN ESTOCADAS". Este formulário está disponível no SBBrCA.

§ 4º - Após o prazo estabelecido no § 1º deste artigo e, no máximo, por mais 90 (noventa) dias, a comunicação de padreação poderá ser anotada mediante parecer favorável do Superintendente do SBBrCA e o recolhimento dos valores devidos, constantes na tabela de emolumentos.

§ 5º - Decorrido o prazo constante no § 4º deste artigo, somente será anotado mediante parecer favorável do Conselho Deliberativo Técnico e recolhimento dos valores devidos, constantes na tabela de emolumentos.

§ 6º - As padreações das reprodutoras Puro Sangue Árabe somente poderão ser efetuadas por monta natural controlada e por inseminação artificial, não sendo permitida cobertura a campo.

§ 7º - As padreações das reprodutoras do Cruzamento sob Controle de Genealogia poderão ser efetuadas a campo.

Artigo 45 - Para que um reprodutor possa ter seu sêmen utilizado em um programa de Inseminação Artificial é obrigatório:

- a) estar registrado no Definitivo no SBBrCA ou em entidade por ele reconhecida ou Stud Book da raça no país de origem;
- b) ter confirmado o parentesco pelo SBBrCA, ou pelo Stud Book da raça no país de origem, com o resultado do exame já constante no Arquivo permanente da Raça Árabe;
- c) ter sido solicitado por seu proprietário uma autorização, de validade anual, para o uso, coleta e manuseio de sêmen através de formulário oficial *Permissão para Inseminação Artificial - PERMIART*, ou através do correio eletrônico cadastrado no SBBrCA ou ainda através do *Stud Book on line*, juntamente ao pagamento do emolumento correspondente;
- e
- d) terem sido cumpridas as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º - Para que uma reprodutora possa ser utilizada em um programa de Inseminação Artificial é obrigatório que ela tenha a confirmação do parentesco pelo SBBrCA, em Laboratório credenciado pelo MAPA ou Stud Book do país de origem, com o resultado do exame já constante no Arquivo Permanente da Raça Árabe e o Certificado de Registro Definitivo emitido.

Artigo 46 - Em casos de importação de sêmen deverão ser obedecidos os seguintes procedimentos:

a) terem sido cumpridas as exigências do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

b) o sêmen importado por pessoa física poderá ser utilizado em éguas do próprio plantel, não permitindo a sua comercialização e uso em éguas de terceiros;

c) somente pessoa jurídica inscrita no MAPA poderá importar e comercializar doses de sêmen; e

b) terem sido pagos os emolumentos junto ao SBBrCA.

Artigo 47 – Para o uso de sêmen de reprodutor que veio a óbito, torna-se obrigatório:

a) enviar imediatamente ao SBBrCA a comunicação de morte; e

b) Notificar ao SBBrCA a quantidade de doses de sêmen em estoque.

Artigo 48 - O proprietário do reprodutor deverá comunicar as coberturas realizadas por monta natural ou inseminação artificial em éguas de seu plantel através do formulário próprio denominado de Aviso de Padreação (AVP), correio eletrônico cadastrado no SBBrCA ou ainda, através do *Stud Book online*.

Artigo 49 - O proprietário do reprodutor deverá comunicar coberturas realizadas através de inseminação artificial em éguas de terceiros, por meio de um formulário próprio denominado de aviso de padreação para Inseminação Artificial (AVP – IA), onde deverá apresentar a nota fiscal ou atestar que o sêmen foi adquirido de pessoa jurídica registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com o artigo 2º da Lei 6446, de 05/10/1977 e artigo 5º da Instrução Normativa MAPA nº 02, de 14/01/2004.

Artigo 50 - Para comunicação de coberturas de sêmen importado por pessoa física, para uso em éguas do próprio plantel, poderá ser utilizado o formulário próprio denominado de aviso de padreação (AVP), correio eletrônico cadastrado no SBBrCA ou ainda, através do *Stud Book on line*.

Artigo 51 - Para criador que adquiriu sêmen importado para uso em égua do próprio plantel de pessoa jurídica inscrita no MAPA, este deverá comunicar a cobertura por meio de um formulário próprio denominado de aviso de padreação para Inseminação Artificial (AVP – IA), onde deverá apresentar a nota fiscal ou atestar que o sêmen foi adquirido de pessoa jurídica registrado no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em conformidade com o artigo 2º da Lei 6446, de 05/10/1977 e artigo 5º da Instrução Normativa MAPA nº 02, de 14/01/2004.

Artigo 52 - Pessoa jurídica registrada no MAPA poderá comunicar coberturas de sêmen importado através do formulário próprio denominado de aviso de padreação (AVP), correio eletrônico cadastrado no SBBrCA ou ainda, através do *Stud Book on line*.

Parágrafo Único - Os formulários de aviso de padreação (AVP ou AVP –IA) estão disponíveis para impressão no site da ABCCA ou para retirada no SBBrCA. Estes

formulários são aceitos apenas na via original e é imprescindível que o proprietário do garanhão ou sêmen possua o cartão de assinatura no SBBrCA.

Artigo 53 - A transferência de embrião poderá ser usada pelos criadores de cavalo da raça Árabe e seus cruzamentos que estejam em perfeita obediência a este regulamento, para reprodutoras doadoras devidamente registradas no SBBrCA.

§ 1º - Quando uma égua entrar para o programa de transferência de embrião, será cobrado o emolumento de égua doadora, conforme previsto na tabela de emolumentos em vigor. Este emolumento é vitalício e será pago uma única vez dando direito ao proprietário da doadora a retirada do 1º embrião de cada ano, sem o custo da Permissão para transferência de embrião- PERMITE.

§ 2º - Para cada transferência de embrião, o proprietário da reprodutora doadora deverá solicitar junto ao SBBrCA a Permite. A solicitação da Permite poderá ser feita através de formulário próprio, disponível na página oficial da ABCCA na internet, ou por correio eletrônico cadastrado e mediante pagamento de taxa estipulada, pela tabela de emolumentos em vigor.

§ 3º - A Permite terá validade de um ano (365 dias) a partir da data da solicitação, devendo seguir e atender aos seguintes itens:

- a) o criador deverá informar o local de coleta, veterinário responsável pelo procedimento e o nº do CRMV;
- b) os genótipos da reprodutora doadora e do reprodutor devem constar nos arquivos do SBBrCA;
- c) após a aprovação do credenciamento citado no item anterior, a autorização para transferência de embrião será emitida pelo SBBrCA, para as reprodutoras Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia.

§ 4º - Será efetuada a cobrança da taxa por cada embrião transplantado. O pedido de autorização, para cada transferência de embrião, deverá ser efetuado 30 (trinta) dias antes da transferência.

§ 6º - Não há limite para registro de produtos oriundos de transferência de embrião por reprodutora doadora, por ano civil.

§ 7º - A comunicação de cada transferência de embrião deverá ser efetuada em formulário próprio, PERMITE, e acompanhada de certificado emitido por Médico Veterinário que realizou a transferência, nele constando a data do transplante, o nome e número de registro da égua doadora e do garanhão e a identificação com resenha descritiva da égua receptora.

§ 8º - Para a comunicação de transferência de embrião obrigatoriamente, deverá constar em seus arquivos a tipagem sanguínea, a genotipagem e/ou qualquer outra técnica de igual valor ou superior as citadas, da égua doadora e do garanhão.

§ 9º - No caso específico do criador fazer colheita de embriões em éguas de sua propriedade, para seu uso exclusivo, não é permitida a comercialização, doação ou cessão de embriões para fins de Registro Genealógico de Nascimento dos produtos.

§ 10 - O comércio de embrião congelado e a fresco será permitido quando:

- a) o procedimento for realizado por estabelecimento registrado no MAPA;
- b) o criador enviar o formulário da transferência da propriedade do embrião, devidamente preenchido, assinado e na via original;
- c) a égua doadora possuir a PERMITE solicitada.

§ 11 - O SBBrCA terá o direito de testemunhar as transferências de embrião se assim julgar conveniente, a critério do Superintendente.

Artigo 54 - O SBBrCA reconhece o embrião congelado desde que todas as exigências do artigo 53 deste regulamento tenham sido cumpridas.

§ 1º - Não há um número limite de embrião congelado pelo proprietário da doadora.

§ 2º - No caso de sucessão por herança, é permitida a transferência dos embriões congelados de um criador para outro, mediante apresentação do formal de partilha.

§ 3º - No caso de pessoa física passar a jurídica ou vice-versa, é permitida a reversibilidade dos estoques de embriões existentes em nome de qualquer das pessoas físicas que integram a jurídica ou da jurídica para qualquer das pessoas físicas que a compunham; desde que o pedido seja acompanhado da respectiva autorização de transferência e obedecidas as demais determinações deste Regulamento e legislação do MAPA

CAPÍTULO IX

DOS NASCIMENTOS E IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Artigo 55 – Todo o animal nascido a partir de 01/01/2016 deverá ser cadastrado no SBBrCA através de formulário próprio disponível no sistema do *Stud Book online*, por correio eletrônico autorizado ou por correspondência.

§ 1º - Após o nascimento, o criador deve informar ao SBBrCA o nome, a data de nascimento, o sexo, a pelagem e o nome dos pais. Este animal será cadastrado no banco de dados do SBBrCA. Não existe custo para comunicar o nascimento de um animal ao SBBrCA.

§ 2º - O criador tem o prazo de até 180 dias da data do nascimento para solicitar ao SBBrCA o registro de um animal cadastrado.

§ 3º - O valor cobrado para o registro de um produto consta na tabela de emolumentos em vigor e varia de acordo com o período em que o animal nascido foi cadastrado.

§ 4º - Ultrapassados os 180 dias da data do nascimento, o registro do produto ficará condicionado à aprovação do Conselho Deliberativo Técnico.

§ 5º - A visita do inspetor deverá ser solicitada diretamente ao SBBrCA, no momento da solicitação do registro.

§ 6º - O inspetor zootécnico, devidamente credenciado, será responsável por realizar a inspeção do animal. Será feita uma resenha, o implante do microchip e a coleta de material

biológico para a confirmação do parentesco, quando couber a categoria de registro e também pelo envio do material para fins de registro do produto no SBBrCA.

§ 7º - Produto nascido em território brasileiro e filho de reprodutora importada prenhe, será registrado após nacionalização da mãe e apresentará informação *Importado In Útero*.

§ 8º - É facultado ao criador que quiser implantar o microchip nos animais nascidos antes de 01/01/2016, inclusive os adultos, desde que solicitado o procedimento ao SBBrCA.

§ 9º - Para um animal nascido em território brasileiro antes de 01/01/2016 e para um animal importado que já possua o microchip implantado, o SBBrCA aceitará o registro do número do microchip, desde que atenda as normas estabelecidas e seja possível a sua leitura, e que o animal tenha sua identidade conferida e confirmada por um inspetor da raça.

Artigo 56 – Até os 36 (trinta e seis) meses, contados da data do nascimento do produto, o criador deve comunicar ao Stud Book Brasileiro do Cavalô Árabe, para a respectiva anotação, qualquer alteração que tenha ocorrido na pelagem do animal.

Parágrafo Único - De posse da comunicação, o Superintendente do SBBrCA, se não solicitar a inspeção do animal fins de comprovação da identidade, poderá aceitá-la, determinando a anotação respectiva ou anulando o registro do produto, justificando, em qualquer caso, sua decisão quanto a ponto de vista técnico.

Artigo 57 - O Superintendente ou o Conselho Deliberativo Técnico poderão, em qualquer tempo, solicitar exame para a confirmação do parentesco ou para arquivo permanente de qualquer animal inscrito no SBBrCA.

CAPÍTULO X

DOS NOMES E AFIÇOS

Artigo 58 - Todo animal, para ser registrado, terá obrigatoriamente um nome de livre escolha de seu proprietário, reservado, no entanto, à Superintendência do SBBrCA o direito de censura para os que julgarem inconvenientes, impróprios ou repetidos.

§ 1º - Ao criador é facultado o uso de afixo junto ao nome de seus animais, o qual será anotado no SBBrCA a pedido do interessado, desde que não seja igual ou similar aos de outros já existentes. Este afixo poderá ser empregado antes do nome (prefixo), ou após o nome do animal (sufixo) conforme for especificado pelo criador ao submetê-lo.

§ 2º - Uma vez aceito pelo SBBrCA, o nome atribuído ao animal pelo criador, não mais poderá ser modificado.

Artigo 59 - No caso de não ser aceito o nome pela Superintendência do SBBrCA, esta reserva o direito de atribuir ao produto o nome que julgar conveniente, comunicando, em seguida, ao proprietário que não poderá rejeitá-lo.

Artigo 60 - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes, assim como a Superintendência do SBBrCA não aceitará para registro nomes:

- a) de animais já registrados como Puro Sangue Árabe e Controle de Genealogia;
- b) de animais famosos, mesmo mortos, que tenham tido atuação destacada como reprodutores, reprodutoras em exposições, provas ou em outros locais de apresentação;
- c) que se componham de mais de 20 (vinte) espaços e menos de 03 (três) espaços;
- d) correspondentes a marcas ou firmas comerciais ou tenham fins de propaganda;
- e) considerados obscenos, vulgares ou ofensivos;
- f) cuja significação tenha duplo sentido ou se preste a falsas interpretações;
- g) que representem números ordinais;
- h) que estejam acompanhados ou precedidos de sinais de exclamação ou interrogação; e
- i) que afetem crenças religiosas.

C A P Í T U L O X I

DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

SEÇÃO I - TIPAGEM SANGUÍNEA

Artigo 61 - Para todos os produtos nascidos da raça Puro Sangue Árabe.

- a) A partir de 31.12.93 todos os machos que entrarem para reprodução deverão estar tipados.
- b) A partir de 30.06.94 todas as fêmeas que entrarem para reprodução deverão estar tipadas.
- c) Em caso de morte do reprodutor não serão aceitas as padreações constantes do Mapa de Aviso de Padreação, caso a tipagem sanguínea não conste do arquivo permanente a partir de 01.01.94.
- d) Produtos nascidos em 1993 e anos subsequentes deverão ser tipados e ter a verificação de paternidade confirmada até completarem 18 meses para que o Stud Book dê continuidade ao processo de registro.
- e) A partir de 30.06.94 todos os animais, independentemente da idade, deverão ter sido tipados antes da efetivação de sua transferência de propriedade junto ao Stud Book, bem como para emissão do Certificado de Registro Definitivo.
- f) Todo animal Puro Sangue Árabe nascido após 01/01/93 deverá ser tipado e ter a verificação de paternidade confirmada.

SEÇÃO II - DNA OU OUTRO MÉTODO DE IDENTIFICAÇÃO E CONFIRMAÇÃO DO PARENTESCO RECONHECIDO PELO MAPA

Artigo 62 - A partir de 18/12/2007, para os animais Puro Sangue Árabe, fica determinado que:

- a) Todo ganhão deverá ser genotipado para fazer parte de arquivo permanente.
- b) O produto resultante da transferência de embrião, deverá ser genotipado para o propósito de verificação de parentesco e todas as normas do SBBRCA, para a qualificação com seus pais em Laboratório credenciado no MAPA;
- c) Para toda a solicitação de Permite, a reprodutora obrigatoriamente deverá ser genotipada para arquivo permanente.
- d) Toda a comunicação de nascimento entregue a partir de 01/09/2007, o produto deverá ser genotipado e ter o parentesco confirmado.

- e) A partir de 01/07/2009 todos os animais, independente da idade, deverão possuir a genotipagem para a emissão do Certificado de Registro Definitivo.
- f) O Superintendente do SBBrCA poderá programar, a seu critério ou por resolução do Conselho Deliberativo Técnico, a coleta de amostra para exame de DNA de cada um ou de todos os animais do plantel de um Haras ou criador. Esta coleta, deverá ser efetuada pelo Superintendente do SBBrCA ou por um Inspetor Técnico credenciado.
- g) O custo da genotipagem será pago pelo proprietário do animal.
- h) Para reduzir os custos de coleta, o Superintendente do SBBrCA poderá a seu critério, designar programações especiais de coleta de amostras de DNA, em centros de treinamento e após a apresentação de animais em provas, leilões e exposições.

Parágrafo Único - Os exames de tipagem sanguínea e DNA devem ser realizados, de acordo com a legislação, somente em laboratórios devidamente credenciados pelo MAPA. Cópias dos resultados das análises efetuadas deverão ser encaminhadas diretamente ao SBBrCA.

CAPÍTULO XII

DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO E DE CRUZAMENTO SOB CONTROLE DE GENEALOGIA

Artigo 63 - O Certificado de Registro será emitido pelo SBBrCA cumpridas as exigências do Capítulo IX.

§ 1º Para a raça Puro Sangue Árabe (PSA) será gerado o número de registro definitivo, precedido da sigla: BRSB (Brasil Stud Book). Para os animais da categoria CCG, no caso do Anglo Árabe, a sigla AA precederá a numeração e para os demais a numeração será precedida pela sigla CZA.

§ 2º Será obrigatória a emissão do certificado de registro definitivo para animais que entrarem para reprodução.

§ 3º O envio do certificado de registro somente se efetivará após o pagamento de todos os débitos junto à Tesouraria da Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe.

Artigo 64 - Os certificados de registro serão impressos em cores diferentes para distinguir a Raça Árabe e CCG. Para os animais estrangeiros será impresso no documento a data de importação com a informação de que se trata de animal nacionalizado. E conterão, em seu cabeçalho, em plano destaque, os seguintes dizeres:

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CRIADORES DO CAVALO ÁRABE
REGISTRADA NO MAPA SOB Nº BR - 20
SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DA RAÇA ÁRABE**

CAPÍTULO XIII

DA PROPRIEDADE, DA CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Artigo 65 - A propriedade do cavalo Puro Sangue Árabe e CCG para efeito de criação, é aprovada pelos assentamentos dos respectivos registros existentes nos arquivos do SBBrCA .

§ 1º- Será proprietário de um animal para todos os efeitos deste Regulamento, a pessoa física ou jurídica ou o Condomínio devidamente registrado no SBBrCA.

§ 2º - É permitido o uso de reprodutores (machos ou fêmeas) em condomínio.

§ 3º - O Condomínio será estabelecido com personalidade jurídica própria e específica para cada reprodutor.

§ 4º - Figurará como proprietário do reprodutor, objeto da sociedade condominial, a própria pessoa jurídica do condomínio.

§ 5º - A propriedade do reprodutor para o condomínio deve ser realizada antes do início do seu uso em sociedade.

§ 6º - O Condomínio deverá eleger um síndico responsável perante ao SBBrCA. Na ausência deste, qualquer assunto relacionado ao registro, poderá ser realizado pelo condômino interessado.

Artigo 66 - A transferência de propriedade deve ser solicitada em formulário próprio o qual deverá ser assinado pelas partes interessadas, constando o nome do animal a transferir e respectivo número de registro, a data e o lugar da operação, ficando a cargo do comprador as despesas, de acordo com a tabela de emolumentos em vigor.

Artigo 67 - O pedido de transferência deverá ser apresentado pelo adquirente ao SBBrCA dentro de 30 (trinta) dias após a transação, devendo o certificado de registro genealógico acompanhar a comunicação.

§ 1º - Caso o certificado do animal não acompanhe a transação prevista no caput deste Artigo, ela poderá ser concluída mediante o pagamento do valor equivalente a uma segunda via do documento.

§ 2º - A transferência de animal de proprietário falecido só será efetuada mediante a apresentação do formal de partilha, transitado em julgado, ou pela assinatura do inventariante mediante autorização judicial identificando o animal pelo seu nome e número de registro.

§ 3º - Quando houver doses de sêmen registradas no SBBrCA e o garanhão for vendido, no ato da transferência da propriedade do animal, as doses de sêmen existentes no

SBBrCA permanecerão como propriedade do vendedor do garanhão. A data da mudança da propriedade é aquela anotada no respectivo pedido de Transferência de Propriedade protocolada, exceto se houver acordo entre as partes definindo ao SBBrCA

§ 4º - Quando houver embrião congelado registrado no SBBrCA e a égua doadora for vendida, no ato da transferência da propriedade do animal, os embriões congelados existentes no SBBrCA permanecerão como propriedade do vendedor da égua doadora. A data da mudança da propriedade é aquela anotada no respectivo pedido de Transferência de Propriedade protocolada, exceto se houver acordo entre as partes definindo ao SBBrCA

§ 5º - Efetuadas as comprovações da transação, o Superintendente do SBBrCA ordenará o registro da transferência de propriedade.

§ 6º - Caso a transferência de propriedade da reprodutora mãe não esteja devidamente averbada no Stud Book, a Comunicação de Nascimento poderá ser apresentada pelo arrendatário ou comprador da égua mediante apresentação da cópia do contrato de arrendamento ou uma autorização do proprietário para registro do produto em nome do arrendatário ou comprador, na via original, ou através do e-mail cadastrado.

Artigo 68 - Além das transferências definitivas, o SBBrCA anotarà, mediante pedido por escrito da parte interessada, os arrendamentos e empréstimos de animais, por tempo determinado ou indeterminado, para a exploração dos mesmos na reprodução.

Parágrafo Único - Tais anotações, salvo as de arrendamentos sem prazo e os casos de não cumprimento das condições estipuladas para as transferências condicionadas, somente poderão ser canceladas antes do vencimento, mediante assentimento das partes contratantes, passando os animais automaticamente à situação anterior.

Artigo 69 - As transferências de animais que tiverem anotado em seus registros cláusulas contratuais só serão feitas mediante termo assinado pelos interessados e depois de autorizados pelo Superintendente do SBBrCA.

Artigo 70 - O Superintendente do SBBrCA decidirá sobre quaisquer controvérsias que se originarem de tais contratos, para efeito de manter o registro ou cancelá-lo, levando em conta a manifestação da vontade das partes, nos mesmos expressamente consignados, e sua decisão prevalecerá parte efeito da expedição de qualquer documento em relação ao animal.

CAPÍTULO XIV

DA MORTE

Artigo 71 - Toda ocorrência de morte constatada no plantel pelo criador deverá ser comunicada ao SBBrCA, dentro do prazo de 30 (trinta) dias após a data do ocorrido.

Parágrafo Único - Em decorrência da visita de inspeção técnica para verificação de plantel, o técnico poderá informar ao Stud Book as ocorrências de morte.

CAPÍTULO XV

DA INATIVAÇÃO

Artigo 72 - Todo animal que atingir 30 anos de idade e sua morte não for comunicada, será considerado inativo.

Parágrafo Único - Para a reativação de um animal, o criador deverá informar ao SBBrCA e enviar uma resenha atualizada do animal, realizada por um inspetor credenciado.

CAPÍTULO XVI

DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Artigo 73 - A nacionalização de um animal importado é realizada pelo SBBrCA a partir do seu desembarque no país e após o recebimento da cópia da declaração de importação e documentação original do Certificado de Propriedade, inclusive do Certificado de Exportação, conforme estipulado pela World Arabian Horse Organization - Organização Mundial do Cavalo Árabe e dos documentos exigidos pela legislação em vigor referente à importação de equídeos, assim como será obrigatória a apresentação da documentação específica tipagem sanguínea e/ou DNA de seus pais. Em caso de reprodutora prenhe, será obrigatória a apresentação do atestado de cobrição, onde deve constar nome e número de registro do garanhão e a data correspondente a cobrição. Esses documentos deverão proceder do Stud Book do País de origem, já devidamente autenticados e legalizados.

Artigo 74 - Verificada a identificação do animal pelo inspetor técnico credenciado, o Pedido de Registro deverá ser apresentado para aprovação, procedendo-se então à inscrição do animal e expedição do certificado de registro.

Artigo 75 - A importação de embrião é permitida desde que cumpridas as exigências da legislação brasileira.

Artigo 76 - No caso da importação temporária para estação de monta, além do cumprimento da legislação em vigor, será exigido um documento assinado pelo proprietário do animal e o importador especificando, no caso de garanhões, a utilização do sêmen coletado e congelado durante o período de permanência do animal no país.

Artigo 77 - A partir de 28/11/2016, a cada lote de doses de sêmen importado, além das exigências da legislação em vigor, será obrigatória a apresentação de um documento assinado pelo importador e pelo proprietário ou agente autorizado do garanhão, informando quantos animais nascidos poderão ser registradas no SBBrCA.

CAPÍTULO XVII

DAS RETIFICAÇÕES

Artigo 78 - Toda retificação solicitada não prevista neste Regulamento deverá ter a aprovação do Conselho Deliberativo Técnico.

CAPÍTULO XVIII

DOS EMOLUMENTOS

Artigo 79 - Todos os serviços prestados pelo Serviço de Registro Genealógico do Cavalo Árabe serão cobrados através da Tabela de Emolumentos, conforme a tabela abaixo:

HARAS	Cadastro do Haras Criador
	Caderneta Oficial do Haras (optativa)
AVISO DE PADREAÇÃO - AVP	Comunicação de Cobertura por Reprodutora dentro do prazo regulamentar
	Comunicação de Cobertura por Reprodutora até 90 dias do prazo regulamentar
	Comunicação de Cobertura por Reprodutora após 90 dias do prazo regulamentar-CDT
REGISTRO de PRODUTO	Cadastrado até 60 dias do nascimento
	Cadastrado de 61 a 180 dias do nascimento
	Cadastrado após 180 dias do nascimento - CDT
DNA	Exame para Confirmação do Parentesco
MICROCHIP	Microchip
CRD	Certificado de Registro Definitivo
TP	Transferência de Propriedade
	Transferência de Propriedade de Embrião
INSPEÇÃO	Visita do Inspetor Técnico (valor de referência até 10 animais)
	A partir do 11º Animal (valor de referência por animal adicional)
INS. ARTIFICIAL	Permissão para Inseminação Artificial – Garanhão / Ano
TAXA DE ÉGUA DOADORA	Doadora de Embrião - Taxa única por doadora (vitalícia)
TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÃO	Permissão p/ Transferência de Embrião / Doadora (para o 2º e 3º embrião)
	Permissão Transferência de Embrião / Doadora (a partir do 4º embrião acréscimo de xx/ embrião)
IMPORTAÇÃO DEFINITIVA	Taxa de Nacionalização
	Taxa de Fomento
	Sêmen
	Embrião
IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA	Reprodução
	Competição
CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO	Retificação da Data de Nascimento ou Cobertura
	Cancelamento da Informação de Morte
	Análise de Parentesco
SERVIÇOS	2ª Via de Documento
	Pedigree até 5ª Geração
	Autenticação de Cópias pelo Stud Book
TAXA MANUTENÇÃO	Banco de Dados de Animal Vivo (por Animal / Ano)

CAPÍTULO XIX

DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Artigo 80 - Além de cancelar o registro do respectivo animal, bem como de seus descendentes, quando for caso, a Associação Brasileira dos Criadores do Cavalo Árabe poderá punir conforme seu Estatuto Social, contra o criador ou Haras que:

- a) Inscrever animal no SBBrCA utilizando documentos falsos ou formulando declarações comprovadamente inverídicas;
- b) Alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo SBBrCA, especialmente o que servir para identificação do animal;
- c) Tiver apresentado para identificação do animal que não seja o próprio.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao criador ou Haras o direito de exercitar todos os atos de seu interesse no SBBrCA, exceto os relacionados nas infrações capituladas neste artigo.

Artigo 81 - Com referência aos técnicos credenciados pelo SBBrCA, quando tiverem ações que resultem em questionamento de sua atuação técnica, será submetido o assunto ao Conselho Deliberativo Técnico que decidirá sobre a penalidade a ser aplicada.

Parágrafo Único - A reincidência ou falta cometida após uma aplicação da penalidade, sujeitará o faltoso à pena mais severa que a aplicada pela violação anterior.

CAPÍTULO XX

DAS AUDITORIAS TÉCNICAS

Artigo 82 - O O SBBrCA realizará no mínimo 3 (tres) auditorias técnicas, por ano, seguindo os procedimentos abaixo:

§ 1º - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória pelo Conselho Deliberativo Técnico (CDT);

§ 2º - A auditoria será executada pelo Superintendente do SRG ou seu suplente e quando necessário, o CDT convocará outro técnico credenciado.

§ 3º - A auditoria deverá ser realizada em todos os animais de propriedade do associado, e constará da conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário.

§ 4º - O associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária.

§ 5º - O Associado que se opuser à auditoria terá todo seu plantel sobrestado no SBBrCA, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Artigo 83 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do SBBrCA realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

§ 1º - A auditoria será executada pelo Presidente do CDT, pelo Superintendente do SBBrCA, acompanhados de um técnico credenciado do SBBrCA escolhido pelo CDT.

§ 2º - A auditoria será realizada em todos os animais de propriedade do associado e deverá realizar a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário.

Artigo 84 - Os relatórios de todas as auditorias serão levados à apreciação do CDT para as devidas deliberações e posteriormente arquivados no SBBrCA.

CAPÍTULO XXI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 85 - O registro de animais de propriedade dos Governos Federal, Estadual, Municipal, dos Territórios e do Distrito Federal está sujeito às prescrições deste Regulamento, ficando, no entanto, isento do pagamento de emolumentos, multas e quaisquer outras despesas.

Artigo 86 - O Serviço do Registro Genealógico do Cavallo Árabe manterá um protocolo de entrada, para todos os documentos que forem a ele dirigidos, inclusive denúncias e reclamações. Prevalecerá a data de postagem do documento, como base para qualquer contagem de prazo.

§ 1º - A ABCCA possui um endereço eletrônico específico para o recebimento de denúncias, reclamações: ouvidoria@abcca.com.br

§ 2º - O prazo de resposta para reclamação ou denúncia, será de até 72 horas após seu registro.

§ 3º - A reclamação e/ou denúncia que apresentar real evidência receberá ação corretiva.

Artigo 87 - As inspeções ou visitas deverão ser feitas pelo inspetor técnico do SBBrCA, sendo que todos os produtos serão identificados obrigatoriamente, pelo menos uma vez, e submetidos à confirmação do parentesco, quando couber.

Parágrafo único - As inspeções e exames para confirmação do parentesco serão cobrados de acordo com a tabela de emolumentos em vigor.

Artigo 88 - O inspetor técnico é o profissional que representa o SBBrCA junto aos criadores e proprietários de animais de sangue Árabe para fins de inspecionar plantéis ou criatórios, fiscalizar e conferir documentos, vistoriar animais para identificação, coletar amostra de material para fins de confirmação do parentesco e auxiliar o criador ou proprietário esclarecendo os procedimentos deste Regulamento.

§ 1º - O criador ou proprietário que requerer atendimento visando o registro genealógico de seus animais, deverá fornecer condução para o inspetor técnico, podendo também, optar pelo atendimento em condução própria do mesmo, pagando a taxa de quilometragem. O criador arcará também com as despesas referentes à hospedagem e alimentação, quando necessárias, e a cobrança da visita técnica estipulada na tabela de emolumentos.

§ 2º - Quando em uma determinada região, dois ou mais criadores forem atendidos na mesma oportunidade, as despesas serão divididas proporcionalmente entre eles.

§ 3º - O inspetor técnico é responsável por seus atos como representante do "SBBrCA" sendo seu dever seguir as normas descritas neste Regulamento.

§ 4º - Procedimentos em que haja dúvida sobre a atuação necessária e correta de um inspetor técnico como representante do "SBBrCA" serão analisados pelo seu Superintendente ficando o inspetor técnico sujeito a penalidades

§ 5º - O inspetor técnico do "SBBrCA" deverá, independente de quaisquer declarações que pretenda formular, apor sua rubrica e data, na coluna para tal destinada, na Caderneta Oficial.

Artigo 89 - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão decididos pelo Conselho Deliberativo Técnico e, quando couber, *ad referendum* do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo Único - As dúvidas suscitadas sobre a identidade dos animais serão julgadas pelo Superintendente do SBBrCA, cabendo recurso do interessado ao Conselho Deliberativo Técnico em primeira instância, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, e ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em segunda instância, dentro de igual prazo.

Artigo 90 - Os criadores, os proprietários e ex proprietários que não concordarem com qualquer decisão do Superintendente do SBBrCA poderão dela recorrer, na forma estipulada no parágrafo único do artigo 89.

Artigo 91 - Aos interessados, serão fornecidas segundas vias dos documentos existentes nos arquivos do Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Árabe, mediante solicitação por escrito, indicados os motivos que justifiquem o pedido e a autorização do Superintendente, desde que não existam débitos anteriores e que sejam pagos os emolumentos em vigor.

Artigo 92 - O presente Regulamento entrará em vigor após sua aprovação pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, cabendo a ABCCA dar-lhe a mais ampla divulgação entre os criadores.

APROVADO PELO MAPA EM 28/05/2018

Ofício nº 41/2018/SMA - MAPA - Processo SEI nº 21052.010805/2018-63